



Rondonópolis-MT, 20 de agosto de 2020.

Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP Nº 040/2020.

Impugnante: SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.226.325/0001-15



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SAL ALUGUEL DE CARROS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.226.325/0001-15**, neste ato representada pela senhora Nayara Herculano de Almeida, sendo o seguinte objeto: **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de: caminhão trucado acoplado com usina de lama asfáltica, caminhão pipa com mínimo de 14 mil litros, micro-ônibus de 23 lugares, trator com grade aradora, rolo compactador de solo pé de carneiro, rolo compactador pneumático, incluindo o fornecimento de operador, motorista, combustível, lavagem, lubrificação e manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades de diversos setores da CODER (companhia de desenvolvimento de Rondonópolis).**





I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente com fundamento na Lei nº 8.666/93. Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

II - DAS FORMALIDADES

Registre-se que a resposta foi devidamente encaminhada à impugnante, tempestivamente, pela mesma via do recebimento do instrumento impugnatório, qual seja, via e-mail. Tal impugnação e respectiva resposta serão devidamente autuados em apenso ao processo principal e levados ao conhecimento dos interessados.





III - DAS PRELIMINARES

Insurge-se a impugnante contra exigência do edital, que foi oriunda de algumas exigências descritas no termo de referência de responsabilidade da área técnica competente e alguns esclarecimentos referente ao mesmo.

IV - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Como cediço a fase habilitação tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objetivo de modo adequado.

Ademais, as exigências expressas na fase de habilitação, tem como objetivo a observância do princípio da competitividade, da isonomia e da impessoalidade, além do atendimento ao interesse público, onde todos os participantes se submeterão às exigências mínimas dentro de um mesmo processo licitatório, senão vejamos o que diz artigo 30 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob





as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

(Grifo Nosso)

Assim, no presente procedimento licitatório cujo o objeto versa sobre o registro de preço para futura e eventual contratação de locação de veículos, notório nos configura que a prova da qualificação para a execução do objeto é a demonstração de que todos os participantes de um mesmo certame possuam as quantidades mínimas exigidas com relação aos referidos veículos, sob pena de eventual empresa, quando ao celebrar contrato com este Órgão não possuir os objetos nas quantidades exigidas e assim frustrar o procedimento causando prejuízos de ordem financeira e ainda a obrigarem a tomar as medidas judiciais cabíveis gerando ainda mais custos.

Vale lembrar que o objeto do certame é registro de preço para futura e eventual contratação, onde ao final do certame poderá ser registrado todos os participantes que se submeterem às iguais condições, o que mais uma vez evidencia o cumprimento dos princípios administrativos licitatórios.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Calha ressaltar que tal exigência não gera custos exorbitantes levando em consideração que a taxa cobrada para a autenticação de documento, via cartório, não custas mais do 7,00 (sete reais); lado outro, tal autenticação, caso entenda melhor as licitantes, também poderá ser efetuada pelo pregoeiro e equipe conforme reza a cláusula do edital 8.6.

Outrossim, tal exigência visa atender os princípios comezinhos do Direito Público, em especial o da eficiência.

Desse modo, data máxima vênia, as indagações trazidas pela empresa impugnante não merecem prosperar, tendo em vista que a previsão de exigências mínimas de





qualificação estão plenamente previstas em Lei, e não se mostram desarrazoadas, pois buscam atendimento ao interesse público, e bem como aos princípios licitatório.

Aos interessados é necessário esclarecer que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – **CODER** sempre se pauta aos princípios constitucionais, os quais regem a Administração Pública, embora trata-se de uma empresa de sociedade de economia mista, contudo toda a administração é feita de forma transparente, enfatizando publicidade, legalidade, transparência, isonomia, economicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade.

V – DAS RESPOSTAS DOS ESCLARECIMENTOS

Indagações da Impetrante:

DO ATRASO:

- I I. Poderá haver atraso no pagamento?
- II II. Será feito um aviso prévio em casos de atraso?
- III III. Se sim, aonde será publicada a justificativa do atraso?
- IV IV. No Diário Oficial da IOMAT?
- V V. No diário oficial do município de Rondonópolis?
- VI VI. Em casos de não cumprimento do aviso prévio estabelecido por lei, qual será a penalidade a ser aplicada?
- VII VII. A quem será aplicada a penalidade do não cumprimento do aviso prévio?





Resposta:

Data máxima vênia, as indagações trazidas neste tópico se demonstram completamente desarrazoada e aparentam ter como objetivo o atravancamento do bom andamento do procedimento licitatório, haja vista que buscam questionar supostas dúvidas completamente divorciadas dos objetos a serem licitados, pois visam ser respondidas conjecturas, ainda mais quando se embasa em artigo de norma que não guarda qualquer relação com as pressuposições trazidas.

Ora, a licitante não possui ferramentas que lhe possibilite adiantar ou prever o futuro, ainda mais, levando em consideração que a contratação sequer poderá acontecer uma vez que o que se está buscando é tão somente o registro de preços de tais locações.

Todavia, podemos afirmar com convicção que caso ocorra eventual atraso nos pagamentos concernentes à contratos derivados do presente procedimento licitatório, a empresa seguirá à risca as obrigações delimitadas na lei e no respectivo contrato, sempre zelando pelo Princípio da Legalidade, não olvidando as cláusulas exorbitantes.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

VI - DO OBJETO:

I. Serão contratados todos **os três** micro-ônibus citados no **Item 03** que consta na planilha de

II. Caso não, quantos micro-ônibus serão locados?

Resposta:

O processo licitatório conforme descrito no edital nº 040/2020, trata-se do sistema de registro de preços. Observemos o Art. 2º, inciso I e II, Art. 3º, inciso IV e Art.16 do Decreto Federal nº 7.892/2013:





Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, **com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços**, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

(Grifo Nosso)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(Grifo Nosso)

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

(Grifo Nosso)





Insta salientar que o sistema de registro de preços como previsto nos dispositivos citados, serve para assegurar a futura e eventual aquisição ou contratação, portanto a CIA irá solicitar os veículos de acordo com a sua necessidade e demanda de serviços que a mesma irá executar, pois a mesma presta serviços para a Prefeitura Municipal de Rondonópolis. A demanda a ser executada é de acordo com o vulto de obras que a CIA é contratada para executar, não tendo como dimensionar a quantidade de serviço e qual a necessidade de utilização do mesmo de imediato, partindo desse princípio foi escolhido o sistema de registro de preços. Portanto, a CIA irá contratar de acordo com sua necessidade, ficando os itens desde já registrados em ata para qualquer eventualidade em igualdade de condições.

VI - DA DECISÃO FINAL

Em face das considerações expendidas supra, em conformidade com o posicionamento de lavra da área técnica responsável, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, não se acolhe a presente impugnação, e mantém-se as condições expressas no edital de licitação.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

Mailson de S. Oliveira

Pregoeiro

